



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023/FMS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023/FMS

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**OBJETO:** A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para futura Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), com área de construção total de 302,63 m<sup>2</sup>, no bairro Sangãozinho, Município de Sangão/SC, incluindo material e mão de obra, conforme PROJETO PADRONIZADO PADRÃO 1 – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROPOSTA 11732.1850001/22-003, de acordo com às condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos.

**RECORRENTE:** MS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.228.850/0001-63, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada por ter apresentado a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA - SC, com divergência no Capital Social frente ao Contrato Social e a Certidão Simplificada emitida pela JUCESC apresentados na documentação de habilitação.

Inicialmente há que se esclarecer que, a licitante recorrente é pessoa jurídica e apresentou a peça recursal dentro do prazo legal.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, a recorrente alega que pelo princípio do instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. Assim, no presente caso, entende que atendeu perfeitamente as regras editalícias. Alega, ainda, que o entendimento da comissão pela perda da validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA - SC por apresentar divergência quanto ao capital social da empresa não observa a legalidade e a proporcionalidade. Argumenta, também, que a comissão não pode permitir que, por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público. Por fim, sinalizou afronta aos princípios da razoabilidade e da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

proporcionalidade na decisão da comissão julgadora.

### **3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) Seja julgado totalmente procedente o recurso para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração com imediata habilitação da ora recorrente;
- c) Não atendendo a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja apreciado.

### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, face a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação acerca da apresentação da Certidão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA - SC, desatualizada. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento os quais culminaram com a inabilitação da recorrente, a qual foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina - DOM/SC e no sítio eletrônico oficial em 11/07/2023.

Após análise dos documentos de habilitação verificou-se que as empresas: REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58 e MS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63, apresentaram a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, com divergência no Capital Social, ao mesmo tempo que a Resolução nº 266/79 do Confea disciplina que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA - SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, cumpriu com a exigência do edital, vez que foi emitida em 07/07/2023 e apresenta validade até 31/12/2023.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

Item 5.1.9.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, **em plena validade** (grifos nossos), em conformidade com o disposto (exigido) no item 5.1.9 e seus subitens;

Por oportuno, verifiquemos as sinalizações do item 6 da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA - SC trazida pela empresa nos documentos de habilitação:

Item 6 **Este documento perderá sua validade** (grifos nossos), caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto

Consideremos, agora, as pontuações do art. 10 da Resolução 1121/19 do CONFEA que estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica **deverá ser atualizado** (grifos nossos) no Crea quando ocorrer:

- I – **qualquer alteração em seu instrumento constitutivo** (grifos nossos);
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Seguindo nossa linha de fundamentos, vejamos a documentação trazida pela



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 34.228.850/0001-63 no Processo Licitatório n° 017/2023/FMS na modalidade Tomada de Preços n° 002/2023/FMS.

DOCUMENTO	CAPITAL SOCIAL
CONTRATO SOCIAL	R\$ 800.000,00
CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUCESC	R\$ 800.000,00
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/SC	R\$ 40.000,00

Nesse sentido, apesar de a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC estar válida até 31/12/2023, o documento apresentado encontra-se desatualizado perante o presente Conselho invalidando seu propósito.

Ora, se a própria certidão trazida pela licitante determina que o documento perde sua validade caso ocorra qualquer modificação em seus elementos cadastrais, se a resolução do CONFEA determina que registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo, se o edital determina que o registro de Pessoa Jurídica junto a CREA deve estar em plena validade, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao não aceitar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC, foi exorbitante.

Assim, denota-se com base nas obrigações trazidas pela legislação do CONFEA, anteriormente abordada, que a empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA, além de descumprir o edital em seu item 5.1.9.1. desrespeitou a legislação a qual se encontra vinculada e subordinada.

Observa-se que a legislação do CONFEA não pode ser ignorada por esta Comissão, quanto aos documentos apresentados pelas licitantes, com vistas a obter a sua habilitação no presente certame licitatório, pois é ela quem regula o exercício tanto das Pessoas Jurídicas quanto dos Profissionais inscritos no respectivo Conselho (CREA/SC). Ademais, tal situação poderia, simplesmente, ser elucidada, conforme item 6 da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, conforme mencionado acima.

Desta forma, caso a presente comissão julgadora acolha as razões recursais abordadas pela recorrente, ensejará em clara afronta ao Princípio da Legalidade previsto na lei de licitações.

Por fim, a fim de não restar dúvidas quanto a validade da certidão apresentada pela recorrente, a Comissão de Licitação realizou diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, conforme transcrito a seguir:

E-mail enviado ao CREA/SC: Boa tarde,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezado(a) senhor(a), cumprimentando-o(a) cordialmente, a Comissão Permanente de Licitações do município de Sangão/SC designada pelo Decreto nº 042/2023 informa que foi publicado o Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços com finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para futura Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) nesta municipalidade.

No dia 11 de julho de 2023 ocorreu a sessão pública para abertura dos envelopes de nº 01 – Documentos de Habilitação. Ocorre que, conforme registrado em ata, duas empresas licitantes foram inabilitadas por esta comissão com as justificativas descritas abaixo.

1) A empresa XXX - CNPJ nº XXX apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA/SC nº. XXX onde consta Capital Social de R\$ 96.000,00. Porém a licitante anexou aos documentos de habilitação cópia do Contrato Social e da Certidão Simplificada onde consta Capital Social de R\$ 896.000,00, ou seja, incompatível com o registrado neste Conselho.

2) A empresa MS CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63 apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA/SC nº. 183305-4 onde consta Capital Social de R\$ 40.000,00. Porém a licitante anexou aos documentos de habilitação cópia do Contrato Social e da Certidão Simplificada onde consta Capital Social de R\$ 800.000,00, ou seja, incompatível com o registrado neste Conselho.

Assim, solicitamos a gentileza de nos informar se a citada certidão de registro com informações desatualizadas perde sua validade, conforme Legislação do Confea, bem como consta no item 6 da certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA/SC que a referida certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidas e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Na certeza de ter nosso pedido de informações atendido, finalizamos com votos de apreço e consideração.

Atenciosamente  
Comissão Permanente de Licitações

Em resposta, o Conselho manifestou-se:

Bom dia

**Em atenção à dúvida suscitada, cumpre esclarecer que as certidões de registro de Pessoa Jurídica emitidas pelos CREAs retratam a situação dos registros das empresas no ato de sua emissão, e que havendo alguma alteração fática na situação do administrado, ou que os documentos possuam qualquer emenda ou rasura, o documento perde a validade.** (grifos nossos)

De igual forma, o Art. 10 da Resolução 1121/19 do CONFEA estabelece que:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Assim sendo, em havendo alterações no registro da Pessoa Jurídica registrada no CREA, esta deverá proceder com a sua atualização, podendo o órgão licitante acatar o documento recebido daquela forma ou não ou ainda solicitar diligência para que esta regularize sua situação, se o Edital assim permitir.

Eram estas as informações, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.  
Atenciosamente,

Eng. Civil Murilo Roberto Kricheldorf  
Gerente do Departamento Técnico | CREA-SC 071648-3 | Matrícula 381  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC  
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi  
Florianópolis/SC - CEP 88034-001  
Telefone: (48) 3331-2000  
E-mail: [murilo@crea-sc.org.br](mailto:murilo@crea-sc.org.br) | Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)

Assim, não resta dúvidas que a Certidão de Pessoa Jurídica da recorrente, está desatualizada e não possui validade, pois o documento não indica o cadastro atualizado, conforme fundamentos explanados acima.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, se o próprio instrumento convocatório determina que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica deve estar válida, não pode esta comissão aceitar um documento que não cumpre esta premissa, pois afrontaria o princípio da legalidade e feriria a isonomia com os demais licitantes que trouxeram a documentação em plena validade.

Não obstante, as razões recursais trazidas pela licitante, já terem sido objeto de jurisprudência, a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Sangão/SC, não foi imoderada, pois encontra consoância com decisões idênticas por parte de outras Comissões de Licitações no âmbito deste Estado, como a decisão da CPL do Município de Maracajá/SC disponibilizada na íntegra conforme anexo I.

Logo, tendo em vista os documentos trazidos pela empresa licitante, bem como a estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando o cumprimento dos princípios da igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa MS CONSTRUÇÕES ME - CNPJ nº 34.228.850/0001-63 no certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## **5. DO JULGAMENTO**

Considerando os fatos e fundamentos expostos, o parecer jurídico nº 0135/2023 da assessoria jurídica deste município, e ainda que a peça recursal está direcionada ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC, decidimos por conhecer o presente recurso interposto pela empresa MS CONSTRUÇÕES ME - CNPJ nº 34.228.850/0001-63 para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inabilitada a recorrente.

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 24 de julho de 2023.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER  
Presidente Interino da CPL

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA  
Secretário Interino da CPL

DIOGO DE SOUZA SILVANO  
Membro

## **6. DA DECISÃO**

Conforme autos recebidos, acatamos e mantemos o julgamento do mérito proferido pela CPL.

Sangão/SC, 24 de julho de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SAMIRA CASAGRANDE DE SOUZA  
Secretária de Saúde

CASTILHO SILVANO VIEIRA  
Prefeito Municipal

## ANEXO I



**ATA 01**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**TOMADA DE PREÇO Nº 018/2023**

**PRIMEIRA ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 1- CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

**OBJETO:** A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica da Rua Criciúma, com extensão de 70,00 metros, no município de Maracajá/SC, com recursos do Estado de Santa Catarina conforme Emenda Parlamentar Impositiva nº 0764/2022, conforme condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos.

Às quatorze hora e trinta minutos do dia dezoito do mês de abril de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designados pelo Decreto nº 152/2022, para os procedimentos inerentes a abertura dos envelopes nº 1 – “Documentação de Habilitação” do Edital acima epigrafado. Abertos os trabalhos pela Presidente, Sra. Rejane Pereira dos Santos, a mesma informou que as empresas FÓRMULA PAVIMENTAÇÕES URBANAS EIRELLI CNPJ 23.155.389/0001-40 e FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 36.351.675/0001-22, protocolaram tempestivamente seus envelopes 1 e 2, lacrados na forma do Edital. Somente a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 36.351.675/0001-22 teve sua representante presente na sessão. Não houve impugnação ao edital e as publicações editalícias respeitaram os prazos legais. Deu-se em sequência, a abertura dos envelopes de nº 1 - "Documentação de Habilitação", para exame e rubrica dos documentos, ficando a documentação disponível para consulta de interessados. Após análise dos documentos de habilitação verificou-se que as empresas licitantes cumpriram as exigências editalícias, EXCETO na Habilitação Jurídica, item (5.1.7.) onde a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 36.351.675/0001-22, não apresentou seu Contrato Social vigente, em desacordo com as alterações demonstradas na Certidão Simplificada da Junta Comercial, conforme arquivamento nº 20222772506, bem como apresentou a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, com divergência no Capital Social, ao mesmo tempo que a Resolução nº 266/79 do Confea disciplina que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro, Assim, pelos fatos e razões acima expostos, a Comissão, por unanimidade, decidiu INABILITAR a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 36.351.675/0001-22, e HABILITAR no presente certame a empresa: FÓRMULA PAVIMENTAÇÕES URBANAS EIRELLI CNPJ 23.155.389/0001-40. Diante do resultado a Comissão de Licitação abre prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos com as razões devidamente fundamentadas, conforme preconiza os artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 8.666/93. As empresas serão cientificadas desta decisão pelo Diário Oficial Eletrônico do Município de Maracajá/SC - DOM/SC (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/>) e sítio eletrônico oficial ([www.maracaja.sc.gov.br](http://www.maracaja.sc.gov.br)), começando a contar o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação. O processo encontra-se à disposição das licitantes e interessados para vistas (consultas e extração de cópias). Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião às 15h40min e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Presidente que dirigiu os trabalhos e pelos demais membros integrantes da Comissão de Licitações. Maracajá/SC, 18 de abril de 2023.



**MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REJANE PEREIRA DOS SANTOS**

Presidente

**GISELE DA S. G. DAL PONT**

Secretária

**EVÂNIO MACALOSSI**

Membro

**PARECER JURÍDICO Nº 0135/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO.  
INABILITAÇÃO. CERTIDÃO NO  
CREA/SC COM DIVERGÊNCIA QUANTO  
AO CAPITAL SOCIAL. RECURSO  
ADMINISTRATIVO.**

Trata o presente de manifestação aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes REDIL CONSTRUTORA LTDA. e MS CONSTRUÇÕES LTDA., em relação à decisão que inabilitou as referidas empresas, no Processo Licitatório n. 017/2023/FMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de unidade básica de saúde – UBS, para o Município de Sangão-SC. Tal decisão da Comissão Permanente de Licitação se deu pelo fato de as empresas terem apresentado Certidão de Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, com divergência no capital social.

A decisão da CPL foi no sentido de que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disciplina em sua Resolução n. 266/79 que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidas e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

As empresas recorrentes, por outro lado, se insurgiram contra a decisão da CPL, alegando a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afirmando que o estrito cumprimento das regras editalícias, nesse caso, seria um excesso de formalismo.

Primeiramente, há que se esclarecer que a regra é a observância das normas editalícias e das leis vigentes. Assim, ignorar as normas editalícias e legais para possibilitar que as referidas empresas sigam habilitadas no certame seria uma afronta ao princípio da legalidade.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a

submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifado)

Apesar das insurgências das recorrentes no que tange à inabilitação das mesmas, que alegam o excesso de formalismo na decisão da CPL, há que se registrar que, conforme consta nos autos, em diligência, a Comissão realizou a consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC sobre a validade ou não da certidão emitida com dados desatualizados, que informou o seguinte:

“Em atenção à dúvida suscitada, cabe esclarecer que as certidões de registro da Pessoa Jurídica emitidas pelos CREAs retratam a situação do registro das empresas no ato de sua emissão, e que havendo alguma alteração fática na situação do administrado, ou que os documentos possuam qualquer emenda ou rasura, o **documento perde a validade**.” (grifo nosso)

Tal informação do CREA/SC é fundamentada no art. 10 da Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que assim dispõe:

“Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.”

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência do edital não foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar desatualizada, e assim, sem validade, conforme disposto no próprio documento. Verifica-se, portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim,

promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Em caso semelhante, julgado pelo nosso Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC no REP-15/00402610 da Prefeitura de Joinville destacou o seguinte:

“A Lei exibida pela Representante é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame.”

Nesse sentido, tem-se jurisprudência do TRF da 5ª Região, que assim já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, parágrafo 5º. Da Lei 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). **3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação do licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 22082013-40.2013.4.05.0000, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido.”

Ante todo o exposto, verifica-se que há legalidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual opino pela manutenção da inabilitação das empresas recorrentes, por todos os fundamentos legais e principiológicos acima mencionados.

É o parecer.

Sangão, 24 de julho de 2023.

**LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA**  
OAB/SC 16867